

OITAVA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.001.52065
APELANTE: RENATO SANTA FÉ
APELADO: AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.
RELATOR: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Ação de reparação de dano moral que o Autor teria sofrido em razão de roubo ao ônibus em que viajava, ocasião em que foi atingido por disparo de arma de fogo que o deixou tetraplégico. Sentença de improcedência. Apelação do Autor. Contrato de transporte. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva do transportador. Cláusula de incolumidade. Assalto ocorrido em local no qual havia se verificado fato semelhante, na semana anterior, que ensejara a morte de um passageiro. Fortuito interno. Fato que, neste caso, é previsível, e, por isso, inerente aos riscos da atividade do transportador. Dever de indenizar. Precedentes do STJ e do TJRJ. Dano moral configurado. Indenização arbitrada em R\$ 30.000,00, observados critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, corrigidos a partir da publicação do acórdão e acrescidos de juros a contar da citação. Dano material que não foi objeto do pedido inicial. Inversão dos ônus da sucumbência. Provimento da apelação. Decisão não unânime.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 2008.001.52065, em que é Apelante **RENATO SANTA FÉ**, e Apelado, **AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.**

ACORDAM, por maioria de votos, os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Primeiro Vogal, vencido o Desembargador Relator que a ela negava provimento.

Trata-se de ação ordinária proposta por **RENATO SANTA FÉ** em face de **AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.**, alegando, em resumo: que, em 08 de fevereiro de 1999, por volta de 19:00 h ingressou no ônibus da linha 777 da Ré, em Madureira, com direção a Padre Miguel; que, na altura de Guadalupe, na Av. Brasil, o motorista parou o ônibus, permitindo a entrada de quatro elementos armados que anunciaram ser um assalto; que no mesmo local, na semana anterior, houve um assalto nas mesmas proporções acarretando a morte de um passageiro; que os assaltantes retiraram seus documentos e a arma que portava por ser militar; que, em seguida, foi atingido por um tiro, na região cervical, o qual o deixou sem movimentos nos quatro membros e que não lhe foi prestado qualquer socorro pelo preposto da Ré. Ao final, requereu indenização por dano moral equivalente a 1500 salários mínimos vigentes à época do pagamento.



Em contestação, a Ré (fls. 45/58) argüiu, em preliminar, a irregularidade de representação do Autor. No mérito, sustentou, em síntese: que nenhum de seus prepostos concorreu para o evento o qual constitui causa estranha ao contrato de transporte, equiparável a força maior ou caso fortuito; que não cabe às permissionárias do transporte coletivo garantir a segurança pública; que a jurisprudência afasta a responsabilidade do transportador no caso de assalto; que não ficou configurado dano moral e que o valor pretendido pelo Autor é excessivo, devendo a indenização, caso venha a ser concedida, ser arbitrada em, no máximo, dez salários mínimos; que, em caso de procedência, os juros deverão ser simples e os honorários advocatícios fixados em valor não superior a 10% das parcelas vencidas.

Foi realizada audiência de conciliação, conforme ata de fl. 69, na qual a mesma não foi alcançada.

Decisão, à fl. 87, na qual foi deferida a produção de prova pericial, estando o laudo às fls. 147/153, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 157 e 159/166.

Na sentença de fls. 169/171, foi julgado improcedente o pedido inicial, condenado o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados no valor de 10% do valor da causa, na forma do artigo 12 da lei 1060/50.

Apelação do Autor, às fls. 174/180, sustentando que no contrato de transporte há uma obrigação de resultado, bem como, que sofreu danos material e moral, os quais foram provados.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 185/196, prestigiando a sentença recorrida.

É o Relatório.

Trata-se de ação de reparação por dano moral em face da empresa transportadora, tendo em vista roubo a ônibus sofrido pelo Apelante, cujo pedido foi julgado improcedente.

O contrato de transporte de passageiros possui como característica mais importante a cláusula de incolumidade, segundo a qual o transportador tem o dever de zelar pelos seus passageiros, evitando qualquer acontecimento que lhes seja prejudicial, conduzindo-os sãos e salvos a seu destino, o que constitui obrigação de garantia.

A relação jurídica que se estabelece no contrato de transporte é de consumo, sendo a responsabilidade do transportador de natureza objetiva, nos termos do artigo 14 da Lei 8.078/90.

Assim, para a exclusão desta responsabilidade, a transportadora Apelada, que não negou o fato descrito na inicial, precisa comprovar que o evento danoso ocorreu por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (artigo 14, § 3º da Lei 8.078/90).

De acordo com a descrição constante da petição inicial, o motorista do ônibus parou para a entrada de quatro pessoas que anunciaram o assalto, fato que se verificou em local no qual, na semana anterior se verificara fato idêntico, resultando na morte de um passageiro, fatos que não foram negados pela Apelada quando da contestação (fls. 45/58).

Tem-se, portanto, que o evento danoso descrito pelo Apelante se deu em local no qual já se verificara outro assalto, sendo, por isso, tal fato previsível, não se podendo dizer fosse o mesmo estranho ao contrato de transporte.

Dessa forma, é de se concluir pela existência do dever de indenizar, pois era de se esperar que a transportadora, em respeito à cláusula de incolumidade, adotasse medidas para diminuir o risco a que submeteu os passageiros.

Em outras palavras, sendo o assalto em foco nestes autos previsível, constitui-se num fortuito interno, relacionando-se com os riscos da atividade da Apelada que tem, assim, o dever de reparar os danos sofridos pelo Apelante.

Nesse sentido, traz-se à baila a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça, que há mais de dez anos já reconhecia a responsabilidade do transportador em caso semelhante:

"Estrada de ferro. Morte de passageiro em decorrência de assalto no interior de composição ferroviária. Obrigação de indenizar. O caso fortuito ou força maior caracteriza-se pela imprevisibilidade e inevitabilidade do evento. No Brasil contemporâneo, o assalto à mão armada dos meios de transporte de cargas e passageiros deixou de revestir deste atributo, tal a habitualidade de sua ocorrência, não sendo lícito invocá-lo como causa de exclusão de responsabilidade do transportador" (Resp 50.129-6, 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Torreão Braz, j. 29.8.1994)

Citem-se, ainda, e no mesmo sentido, diversos precedentes do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"Ação de indenização proposta por viúvo e filhos menores de passageiras de ônibus morta em razão de queda do veículo ocasionado durante um assalto. Responsabilidade da Transportadora face o entendimento de que a frequência com que ocorrem os assaltos no interior do veículo da linha afasta a hipótese de caso fortuito, só admissível quando se trata de eventos imprevisíveis, o que não é o caso" (Rel. Des. Valéria Maron, RT 742: 139)

Apelação Cível. Responsabilidade civil do transportador de pessoas. Óbito de passageiro transportado ocorrido no interior do coletivo da empresa ré, em consequência de disparos de arma de fogo por terceiros. Afastamento da ocorrência de fortuito externo. Atividade profissional lucrativa da empresa transportadora de pessoas: ubi emolumentum ibi onus. Preservação, na hipótese tática, da integridade do princípio da incolumidade, que não se rompe, na atividade transportadora, devido a alegado fortuito externo ou força maior. Transporte de pessoas. Dignidade da pessoa humana. Princípio consagrado na lei fundamental, situada no ápice da pirâmide dos valores nacionais. Prevalência incondicional deste princípio constitucional. Precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal a considerar causa estranha ao transporte "disparos efetuados no interior do

coletivo", quando caracterizada a frequência destes incidentes. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Resp 232649/SP) considerando "fato comum e corriqueiro, sobretudo em determinadas cidades e zonas tidas como perigosas, o assalto no interior de ônibus": Matéria jornalística (O Globo de 16 e 17 de agosto de 2005), enfatizadora de estatística produzida pelo Instituto de Segurança a demonstrar o aumento em 89,8% do número de assaltos no interior de ônibus urbanos. Evitabilidade e não necessidade deste fato, a não caracterizara força maior na espécie de fato. Savatier: "No contrato de transporte, a lei reduz o poder do caso fortuito, recusando em conceder este benefício a transportador, em razão dos acidentes, devidos aos risco inerentes e próprios aos seus meios de transporte Relevância, de lege ferenda, de instituição de seguro de responsabilidade civil obrigatório, com cobertura para esta espécie de sinistro. Recurso conhecido e parcialmente provido, para condenar a apelada a pagar a cada uma das apelantes a quantia de R\$ 30.000,00, a título de reparação pelo dano moral sofrido. (APELAÇÃO CÍVEL 2005.001.52367 - Relator DES. CELIO GERALDO M. RIBEIRO - Julgamento: 04/04/2006 - PRIMEIRA CAMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DAS AGRESSÕES SOFRIDAS NO INTERIOR DO TRANSPORTE COLETIVO. AGRAVO RETIDO LANÇADO CONTRA INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE NOVO PRAZO PARA A ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DAS TESTEMUNHAS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE SE MANTÉM. A REGRA CONTIDA NO ARTIGO 407, DO CPC É DE CLAREZA SOLAR AO IMPOR A PARTE INTERESSADA O ÔNUS DE DEPOSITAR EM CARTÓRIO O ROL DE TESTEMUNHAS, PRECISANDO-LHES O NOME, A PROFISSÃO, A RESIDÊNCIA E O LOCAL DO TRABALHO. TESTEMUNHAS QUE, PERTENCENTES AO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DA RÉ, POSSUI FÁCIL LOCALIZAÇÃO, INEXISTINDO QUALQUER JUSTIFICATIVA AO EQUÍVOCO PERPETRADO NA INDICAÇÃO DOS, CORRESPONDENTES ENDEREÇOS. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. A CONSTANTE FREQUÊNCIA DE ASSALTOS A ÔNIBUS EM CERTAS LOCALIDADES, MORMENTE SE CONSIDERADO O DEFECTIVO GRAU DE SEGURANÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SEM QUE OS TRANSPORTADORES TENHAM TOMADO QUALQUER PROVIDÊNCIA PARA INIBIR TAIS OCORRÊNCIAS, JUSTIFICA A

RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE NA REPARAÇÃO DOS DANOS SUPOSTOS PELOS SEUS PASSAGEIROS. NOS DIAS DE HOJE, O ASSALTO, NOS MEIOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, DEIXOU DE POSSUIR O ATRIBUTO DE IMPREVISÍVEL E INEVITÁVEL, TAL A HABITUALIDADE DE SUA OCORRÊNCIA. AS INÚMERAS ESTATÍSTICAS REVELAM O CRESCIMENTO, ANO A ANO, DE ASSALTOS EM VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO, SEM QUE O ESTADO GARANTA A SEGURANÇA DA SOCIEDADE, O QUE, LAMENTAVELMENTE, RECLAMA MEDIDAS PARTICULARES. A RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR É REGIDA, SEM SOMBRA DE DÚVIDA, PELA TEORIA DO RISCO PROVEITO, ONDE ASSENTADA A IDÉIA DE QUE O DANO DEVER SER SUPOSTO POR AQUELES QUE RETIRAM PROVEITO OU VANTAGEM DO FATO LESIVO, SENDO, NESTE PONTO, INDUVIDOSO O LUCRO OBTIDO PELAS MENCIONADAS EMPRESAS. DANO MORAL QUE SE JUSTIFICA EM DECORRÊNCIA DOS TRANSTORNOS SUPOSTOS PELAS AGRESSÕES SOFRIDAS PELA VÍTIMA. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO QUE FOI DEVIDAMENTE FIXADO, NÃO ESTANDO A MERECER QUALQUER MAJORAÇÃO OU MINORAÇÃO. CONDENAÇÃO DO DANO MATERIAL QUE SE IMPÕE. EMPRESA RÉ QUE, AO CONTESTAR, DEIXOU DE IMPUGNAR A ALEGAÇÃO DE QUE A VÍTIMA, NO MOMENTO DO ASSALTO, ENCONTRAVA-SE PORTANDO BEM EM VALOR EQUIVALENTE A VERBA PRETENDIDA. OMISSÃO PROCESSUAL QUE, CONSUBSTANCIADA NA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA, IMPORTA EM PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES (ART. 302 C/C ART. 319, DO CPC). PRIMEIRO RECURSO IMPROVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO. (APELAÇÃO CÍVEL 2006.001.15888 - Relator DES. JOSE C. FIGUEIREDO - Julgamento: 02/08/2006 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ROUBO NO INTERIOR DE TREM. LESÃO CORPORAL DA AUTORA PROVOCADA POR DISPARO DE ARMA DE FOGO PELO MELIANTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELOO Boletim de Ocorrência comprova o fato, ou seja, a tentativa de roubo no interior do vagão do trem da ré/apelada, tendo sido a autora/apelante atingida por projétil de arma de fogo, de raspão, na cabeça. Destarte, não se verifica a ocorrência de caso fortuito, tampouco eficácia do ato de terceiro, que também encampa a necessidade de imprevisibilidade do acontecimento. A jurisprudência caminha no sentido de que a previsibilidade da violência aos meios de transporte obriga juridicamente os prestadores de tais serviços a tomarem

providências para que seja garantida a segurança a que a lei as obriga, sob pena de responsabilidade. Diante da violência, do auto grau de criminalidade existente, e da frequência de assaltos em coletivos, seja rodoviário ou ferroviário, não se pode falar em imprevisibilidade, a caracterizar caso fortuito excludente da responsabilidade da empresa ré/apelada. A ré/apelada não comprovou ter tomado providências eficazes para garantir a segurança das pessoas que estavam no interior do trem e nas plataformas das estações ferroviárias, de forma a tentar evitar o ataque de meliantes e os decorrentes danos inerentes ao fato. Não se pode atribuir, apenas ao Estado a garantia da segurança pública, posto que, no âmbito da atuação dos prestadores de serviços de natureza pública ou privada, tais pessoas jurídicas têm o dever de garantir a segurança, respondendo pelos danos sofridos às pessoas no interior de seus estabelecimentos ou veículos de transporte, independentemente de culpa, pois se trata de risco administrativo e do negócio. O dano moral decorre do próprio fato, in re ipsa, não havendo dúvida de que a autora/apelante não sofreu apenas aborrecimentos corriqueiros, do dia-a-dia. O fato de terem transcorridos 17 anos para que fosse ajuizada a presente ação visando à reparação do dano moral, não é prova de que ele não existiu e, se não está prescrito, não se pode deixar de condenar a ré/apelante a repará-lo. Atendendo ao caráter compensatório da autora/apelante e o punitivo/educativo da ré/apelada, considera-se razoável e proporcional a fixação da indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), incidindo correção monetária a partir do acórdão e juros legais a partir da citação, com a condenação ainda, nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. (APELAÇÃO CÍVEL 2007.001.25618 - Relator DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 05/09/2007 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Muito embora tenha sido realizada prova pericial médica, o pedido inicial estava restrito à reparação por dano moral, não sendo, assim, de se cogitar, nestes autos, de dano material.

O dano moral ficou configurado, pois o roubo de que foi vítima o Apelante, por certo lhes causou constrangimento e sofrimento que muito superam os aborrecimentos do cotidiano, tanto mais se considerado que, como

constatado no laudo pericial, as lesões por ele sofridas são irreversíveis e ensajaram tetraplegia (fls. 147/153).

Guiado pelo princípio da lógica do razoável, o quantum da reparação deve ser arbitrado segundo ensinamento do Prof. Sergio Cavalieri Filho, de forma compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, dentre outras circunstâncias.

Nesse contexto, o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mostra-se razoável, observados critérios de razoabilidade e de proporcionalidade.

A referida verba deverá ser corrigida monetariamente a partir da publicação deste acórdão e acrescida de juros de mora legais a contar da citação, por se tratar de responsabilidade contratual.

Diga-se, por fim, que em razão do acolhimento do pedido inicial, devem ser invertidos os ônus da sucumbência, incidindo o percentual de honorários advocatícios sobre o valor da condenação.

Diante do exposto, **dá-se provimento à apelação** para condenar a Apelada ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização por dano moral, que devem ser corrigidos monetariamente a partir da publicação desta decisão e acrescidos de juros de mora à taxa legal a contar da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios de 10 % (dez por cento) do valor da condenação.

Os autos vieram conclusos para lavratura do acórdão em 11 de dezembro de 2008 e estão sendo devolvidos nesta data.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2008.

DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Vogal

